



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501502-13.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante JOAQUIM DE JESUS VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, observado o teor da Súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1501502-13.2023.8.26.0318.

Apelante: Joaquim de Jesus Vieira.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Leme – Vara Criminal.

Voto n.º 26.273.

Apelação criminal. Receptação. Provas. Diante de um quadro inequívoco que dá conta da responsabilidade criminal do agente pelos fatos imputados, cabe tão somente subscrever o édito condenatório originário.

Posse de arma de fogo. Exame pericial. Comprovado através de perícia técnica que o armamento encontrado na posse direta do imputado era apto ao disparo de projéteis, é de rigor sua condenação nos termos do artigo 12 da Lei 10.286/2003.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação apresentada pelo acusado **Joaquim de Jesus Vieira** em face da sentença de primeiro grau que, o julgando infrator das normas do artigo 180, *caput* do Código Penal e do artigo 12, *caput* da Lei 10.286/2003, lhe aplicou a pena total e concursiva de um (1) ano de reclusão e um (1) ano de detenção, no regime eventualmente aberto, bem como ao pagamento de vinte (20) dias-multa mínimos, substituída a pena prisional por prestação de serviços à comunidade (fls. 215-218).

Postula a absolvição diante da fragilidade do conjunto probatório.

Recebido e processado o apelo, o Ministério Público apresentou suas contrarrazões (fls. 226-227) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 235-239).

É o relatório.

Nega-se provimento ao apelo, pese o respeito que se reserva aos argumentos que o escoltam.

Há inequívoca comprovação material das infrações imputadas ao réu nestes autos, o que decorre especialmente da farta documentação reunida, bem como pela prova oral colhida.

Neste contexto, cita-se expressamente o laudo pericial de fls. 91-94 que positivou a existência do armamento e respectivas munições apreendidas.

Através deste documento é possível se aferir a plena capacidade do artefato em realizar disparos, inclusive sua adaptação quanto à admissão de projéteis diversos àqueles originalmente aceitos pela arma. Não é demais consignar que os projéteis também foram analisados sob o ponto de vista técnico.

Quanto ao delito patrimonial, é de rigor mencionar o boletim de ocorrência de fls. 44-46, o qual confirma a origem criminosa do aparelho celular afinal receptado por Joaquim.

Igualmente, é certa a autoria delitiva.

Presente em Juízo, o policial militar que participou da ocorrência descreveu o episódio.

Disse que o veículo de propriedade do réu esteve envolvido em crime de furto ocorrido em cidade vizinha, de modo que, ao diligenciar em sua residência, se deparou com manchas de

sangue no local, sendo observado, de imediato, pela janela aberta, que o réu estaria deitado acompanhado de uma arma de fogo, sendo certo que solicitou o ingresso na casa, deferido pelo morador, oportunidade em que constatou a posse da arma de fogo, munições e de um aparelho celular produto de crime anterior. Quanto aos hematóides, Joaquim justificou ter abatido ali um animal para se alimentar.

Adverta-se que não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j.

13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015;

5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Esse relato foi seguro, firme e harmônico com os demais elementos colhidos ao longo de todo o procedimento.

Veja-se que, apesar do militar ter consignado perante o Juízo não dispor de autorização judicial para o ingresso na residência do réu, a dinâmica fática assegurou a licitude da ação do policial, uma vez terem sido detectados elementos concretos que evidenciavam ocorrência criminosa, além de ter sido

autorizado o ingresso do agente na morada, inclusive como sugerido pelo próprio réu em seu depoimento extrajudicial, quando confessou o crime de posse de arma de fogo (fls. 07-08).

Vale ainda mencionar que não apenas o veículo do réu estar envolvido em crime diverso autorizou a ação policial nos moldes narrados, como a localização de manchas de sangue na residência e a visualização imediata de uma arma de fogo, tudo o que, independente de franqueamento do morador, demandava a pronta intervenção do policiamento ostensivo.

O réu não compareceu em Juízo para apresentar sua versão, de modo que, como dito, perante a autoridade policial, confirmou a posse da arma e munições, bem como do aparelho celular, apesar de, em relação a este último item, ter justificado sua aquisição por pessoa que apenas declinou o prenome.

Ora, o quadro incriminador é robusto e inequívoco, cabendo subscrever integralmente a solução condenatória de origem.

Não há dúvidas, ainda, que Joaquim estava dolosamente animado também em relação à receptação do aparelho celular, tanto que, na oportunidade em que fora ouvido, buscou maquiagem os caminhos que o objeto trilhou para chegar até suas mãos, empenhando, laconicamente, tê-lo comprado de *Anderson*, pessoa que sequer dispunha de outros elementos de qualificação. Certamente assim agiu porquanto plenamente ciente da origem espúria do objeto, impossibilitando qualquer solução mais amena ao caso.

Repisa-se que nenhum elemento que pudesse fragilizar a acusação sobreveio aos autos, cabendo, assim, refutar o apelo manejado pela Defesa técnica, em que pese o respeito que se guarda em relação aos bons argumentos que o escoltam.

Bem aplicada a pena.

Fixada no piso de um (1) ano de reclusão, além de dez (10) dias-multa, para a receptação, e um (1) ano de detenção, além de dez (10) dias-multa, para o ilícito de posse ilegal de arma de fogo, essas penas acabaram por se consolidar diante da inexistência de outros elementos dignos à modificação nas etapas subsequentes do cálculo, lembrando que a pena mínima sequer poderia ser reduzida diante da confissão, observado o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

O regime prisional, claro, fica mantido no aberto, mesmo porque bem deferida a substituição da pena prisional por prestação de serviços à comunidade, instituto de inestimável valor pedagógico e para a reintegração social do condenado, a despeito da quantidade de pena afinal imposta autorizar aplicação de outra modalidade de pena substituta, do que não recorreu a acusação, todavia.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso, observado o teor da Súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins
Relator